



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2022

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 002047/2022.

ASSUNTO: Resposta a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2022, interposto pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG.

OBJETO: contratação de empresa conveniada junto ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e especializada em prestação de serviços de emissão e distribuição de crédito em cartão eletrônico/magnético do Município de São Roque do Canaã, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

1. DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação recebida no dia 12 de agosto de 2022 (sexta-feira), às 13:45, pelo e-mail institucional, interposta pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 044/2022, alegando em síntese que:

“A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida conforme determinações do PAT, entretanto, estabelece que o momento de pagamento será realizado de forma “pós-paga”, sendo realizado 5 dias após a entrega das notas fiscais.

Conforme será demonstrado, a Medida Provisória nº 1.108, de março de 2022 (transformada em Lei e aguardando a sanção Presidencial), é clara quanto a vedação dessa forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação.

Obviamente, a manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a forma de pagamento como “pós-paga” o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.

*(...) Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, **para que haja a exclusão da modalidade de pagamento como “pós-pago”, devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.**”*

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e ao item 5.1 do Edital de Licitação.

Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 24 de agosto de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe esclarecer que a impugnação foi recebida no dia 12/08/2022 (sexta-feira), às 13:45, e que no mesmo dia, através do e-mail, foi prestada a informação para a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, que o próximo dia útil (dia 15/08/2022) seria ponto facultativo na repartição pública, em virtude do Feriado Religioso Municipal do dia 16/08/2022 (terça-feira).

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, os autos foram submetidos para ciência e manifestação da **Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Administração** no dia 17/08/2022, data em que começou a contar o prazo previsto no item 5.3 do Edital de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica, de inteiro teor:

“Tendo recebido a Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 044/2022, o processo foi encaminhado a esta Secretaria, objetivando esclarecer a forma de pagamento, cuja alegação da empresa Impugnante é que o pagamento seria pós pago, o que é vedado pela Medida Provisória 1.108/2022.

Entretanto, entendemos que a Impugnação na verdade se trata de uma interpretação equivocada do Edital, não havendo que se falar em crédito pós pago. Toda a tramitação de pagamento é prévia ao crédito a ser disponibilizado ao servidor.

É o que se infere da análise conjunta dos itens 10.2 combinado com o item 12.1 e 12.2 do Termo de Referência que faz parte integrante do Edital, vejamos:

*10.2. O fornecimento e gerenciamento de vale alimentação é um tipo de contratação que **envolve a transferência antecipada de valores à empresa, como condição para a prestação dos referidos serviços.** Deste modo, entendeu-se pela necessidade de se estabelecer um instrumento de medição de desempenho e também, uma pesquisa de satisfação dos usuários, visando a segurança da contratação e a garantia de um padrão de qualidade de serviços.*

(...)

12.1. O faturamento deverá ser efetivado mensalmente relativo aos serviços efetivamente executados, na data da efetivação do crédito nos cartões eletrônicos/ magnéticos, mediante fornecimento de Nota Fiscal Eletrônica, juntamente com os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993. 12.2. O valor do pagamento do serviço executado devido à CONTRATADA será apurado mensalmente conforme especificado neste Termo de Referência, observando-se os resultados apurados pelo Instrumento de Medição de Resultado, conforme aferição mensal; Grifamos.

Desta forma, não há necessidade, a nosso ver, de retificação do Edital e não há violação aos termos da Medida Provisória 1.108/2022 considerando que a transferência dos valores é na modalidade pré-paga, sendo apenas uma interpretação errônea por parte da Impugnante.

Sendo a manifestação desta Secretaria, encaminhamos para decisão quanto à Impugnação apresentada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no **Edital de Pregão Presencial nº 044/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Desse modo, reputando a manifestação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Administração, que este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, entendemos que fica saneado o pedido de impugnação epigrafado, **razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.**

4. DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital em comento.

São Roque do Canaã, 17 de agosto de 2022.

JARDEL MAFIOLETTI TONINI
Pregoeiro Oficial - Decreto Nº 5.408/2021